



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.330 - TO (2017/0153834-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ALMEIDA ALVES DA CONCEICAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STJ. CONFISSÃO. NÃO RECONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS*. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Decisão mantida por fundamento diverso.
2. Não se apontando com precisão e clareza, de que forma o aresto atacado teria violado os arts. 59 e 38, do CP, sem indicar, objetivamente, as razões pelas quais a pena-base teria sido fixada de modo desproporcional, incide, no ponto, a Súmula 284/STJ.
3. Tendo a Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluído pela inexistência de confissão, não há como, na via eleita, rever tal posicionamento, nos termos do óbice contido da Súmula 7/STJ, a fim de concluir pela incidência da referida atenuante.
4. *Descabe postular HC de ofício, em sede de regimental, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial. O deferimento ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, inexistente na hipótese* (EDcl no AgRg no AREsp 1.939/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015).
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.330 - TO (2017/0153834-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ALMEIDA ALVES DA CONCEICAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta o agravante que a ausência de prequestionamento não configura óbice à admissão do recurso, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, que pode inclusive ser concedida de ofício, de modo que não se aplicam, ao caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Reedita, assim, a pretensão de redução da pena-base ao mínimo legal e de reconhecimento da confissão espontânea, sendo necessário o revolvimento fático-probatório.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à Sexta Turma; caso contrário, a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

Impugnação apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 348/358.

Intimada, a parte agravada não se manifestou (fl. 357).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.330 - TO (2017/0153834-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

Mantendo a decisão agravada por outro fundamento.

Consoante relatado, busca a defesa a redução da pena-base ao mínimo legal e o reconhecimento da confissão.

Nas razões do especial, em que se aponta violação dos arts. 14, II, 59, 65, III, *d*, e 68, todos do CP, salienta a desproporcionalidade do aumento da pena-base acima do mínimo, bem como que houve confissão, que deve ser considerada na segunda fase.

Afirma que, por se tratar de tentativa de homicídio, a pena-base seria desproporcional em comparação a que por ventura seria fixada se o delito fosse consumado.

Verifica-se, no entanto, que o agravante não apontou, com precisão e clareza, de que forma o aresto atacado teria violado os arts. 59 e 38, do Código Penal, limitando a tecer considerações genéricas sobre a razoabilidade da pena imposta, sem indicar, objetivamente, as razões pelas quais a pena-base teria sido fixada de modo exacerbado.

Há, no ponto, deficiência na fundamentação recursal, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, por similitude, para o qual: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Por oportuno, destaco:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. [...] FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. OFENSA AOS ARTIGOS 155, 420, 411, CAPUT, §§ 4º e 6º E 2º DO CPP NÃO CARACTERIZADA. INTERROGATÓRIO. RENOVAÇÃO DO ATO AO FINAL DA INSTRUÇÃO. LEI Nº 11.719/2008. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE À SUA REALIZAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM.

[...]

5. Incide o disposto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por deficiência na fundamentação recursal, na hipótese de alegação genérica de ofensa à lei federal, sem demonstração da efetiva ocorrência de violação dos dispositivos legais apontados como malferidos.

[...]

8. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1466056/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014)

Quanto à confissão, consta do acórdão (fls. 267/268):

Na segunda fase de dosimetria da pena, de fato não há que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falar em confissão espontânea dos fatos. Vejamos as declarações do recorrido em juízo:

VII - Todos os demais fatos e pormenores que conduzam a elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração:

Respondeu. Informa que conhece a vítima e que uma semana antes dos fatos o interrogando encontrava-se na praia juntamente com o elemento Márcio sendo que este estava ingerindo cerveja, momento em que a vítima Doriel chegou e tentou tomar a cerveja de Márcio como este não lhe deu a cerveja, Doriel deferiu um tapa no rosto de Márcio, momento em que o interrogando interferiu contendo as agressões de Doriel. Que no dia dos fatos o interrogando encontrava-se novamente com Márcio sendo que ambos haviam levado um litro de Wisk e estavam bebendo quando Doriel chegou chamando o interrogando para irem bater em um elemento residente na cidade de Buriti-TO. Que de pronto o interrogando recusou o convite, o mesmo acontecendo com Márcio, tendo a vítima Doriel desferido um tapa no rosto do interrogando, momento em que Márcio tentou separar a briga, porém, Doriel insistiu em agredir o interrogando tendo este se defendido; todavia como encontrava-se bebendo e diante das agressões o interrogando não se lembra mais do interrogando, que o interrogando só, se recorda até o momento em que Doriel tentou acertar um litro no rosto do interrogando tendo este se defendido com a mão tendo ficado com lesão na mão direita; **que não se recorda de ter agredido a vítima.** Afirmando entretanto, que ao ir para a praia encontrou a faca na beira do rio tendo a apanhado e levado consigo; que no momento da discussão com Doriel haviam pessoas dançando nas barracas da praia;

Desta feita, mantenho a menoridade relativa reconhecida e reformulo a sentença no tocante à confissão espontânea, reduzindo a reprimenda de 4 meses, tornando-a em 13 anos e 8 meses de reclusão.

Tendo a Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluído pela inexistência de confissão, não há como, na via eleita, rever tal posicionamento, nos termos do óbice contido da Súmula 7/STJ, a fim de concluir pela incidência da referida atenuante.

No que tange ao pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, para fins de redução da pena, cumpre observar que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que *É munus da defesa técnica zelar para que o recurso especial atenda aos pressupostos constitucionais e legais, inclusive suscitando as matérias no tempo oportuno. É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício como escape para suprir as deficiências processuais por ela mesma causadas, uma vez que tal medida é concedida por iniciativa do próprio órgão julgador e tão-somente quando constatada a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presença de ilegalidade flagrante. (AgRg no REsp 1373420/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 22/03/2016).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0153834-5

AgRg no
REsp 1.680.330 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00137539520168279100 137539520168279100 20070006081120 20070006083170
50000777120078272710 637922948316

EM MESA

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALMEIDA ALVES DA CONCEICAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALMEIDA ALVES DA CONCEICAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.